



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, (Nº 005/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 146/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ART. 214 DA LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, PROCESSO Nº 029/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.689 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHE GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, (Nº 001/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 097/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. (CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **2^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **3^a EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINTO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 5º DO PROJETO; **4^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º AO PRESENTE PROJETO; **5^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 6º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES; **6^a EMENDA MODIFICATIVA**; ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO; **7^a EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 7º DO PROJETO E RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **8^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. EMENDAS INCLUÍDAS NA PRESENTE ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, (Nº 002/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 098/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.211 DE 09 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELAS LEIS Nº 2.050 DE 20 DE AGOSTO DE 2001, LEI Nº 2.960 DE 22 DE MARÇO DE 2010, LEI Nº 3.314 DE 26 DE ABRIL DE 2013 E LEI Nº 3.557 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015. (CONSELHO POPULAR DE SAÚDE). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **2^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PROJETO; **3^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **4^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 7º DO PROJETO; **5^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PROJETO E **6^a EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 9º AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO. EMENDAS INCLUÍDAS NA PRESENTE ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTOS DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019, (Nº 009/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 189/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1^a EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 13 DO PROJETO E **2^a EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 14 DO PRESENTE PROJETO. EMENDAS INCLUÍDAS NA PRESENTE ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019, (Nº 010/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 190/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONDIÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE (CEE), PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1,2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RONALDO JOSÉ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LACERDA E OUTROS, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA. EMENDA INCLÚIDA NA PRESENTE ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2019, PROCESSO Nº 084/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DO ROCK, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 13 DE JULHO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2019, PROCESSO Nº 125/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

GRANDE AFLUXO DE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

22 de Maio de 2019.

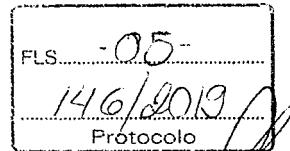
ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. N° 146/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005, DE 10 DE ABRIL DE 2.019

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°: <u>146/2019</u>	
Início:	<u>12-06-2019</u>
Termino:	<u>26-06-2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i> Funcionário Encarregado	

ALTERA o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, que Modifica o Sistema Tributário do Município e da outras providencias.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário sempre que os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º O efeito suspensivo será concedido por decisão fundamentada da autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso.

§ 2º Sendo o recurso interposto para o Conselho Municipal de Contribuintes, competirá a decisão ao presidente do Conselho, *ad referendum* ao colegiado.

§ 3º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 4º Da decisão que negar o efeito suspensivo, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade diretamente superior.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2.019

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

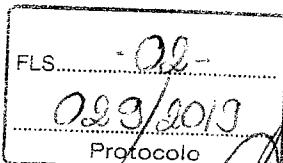
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 009 /2019

PROCESSO N° 029 /2019

*(S) COMISSÃO(OES) DE:
PF, 02/2019
PRESIDENTE*

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o § 2º e criado o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º –
§ 1º –

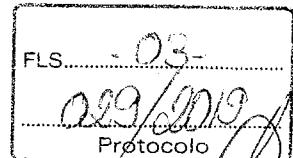
§ 2º - As atividades socioeducativas deverão desenvolver ações de combate e prevenção a situações de feminicídio, racismo e qualquer tipo de discriminação, inclusive relacionada à sexism, gênero, religião e *Bullying*, reconhecendo a diversidade, que deve ser entendida como pluralidade cultural, étnico-racial, regional, linguística, religiosa, biológica, social, política, entre outras características próprias de um grupo de seres humanos que habitam um determinado território e o respeito mútuo.

§ 3º - As atividades socioeducativas, realizadas no decorrer da Campanha de que trata esta Lei, deverão esclarecer sobre a Lei do Feminicídio e sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias de casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de fevereiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da violência doméstica. A violência contra a mulher não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos, a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um assunto central para a humanidade, bem como um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade.

Necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

No Brasil, este tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência às sucessivas agressões de seu ex-esposo.

A cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade de forças ampara a perversa regra da lei do silêncio. Esse funcionamento informalmente enraizado nas relações sociais consiste em grande desafio na trilha que caminhamos rumo à legítima efetivação da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana.

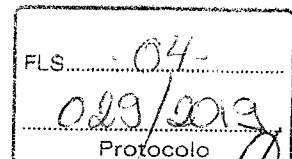
O Projeto de Lei tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente sobre o estupro e feminicídio, despertando nos estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Trata-se de uma medida preventiva de conscientização direcionada a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que “instituiu, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica”.

Diadema, 05 de fevereiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 020 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	- 04 -
02/03/2019	
Protocolo	

PROC. N° 097/2019

PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

ALTERA a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde, em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde”.

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os Conselhos Gestores, criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

I - Unidade Básica de Saúde ABC;

II - Unidade Básica de Saúde Canhema;

III - Unidade Básica de Saúde Casa Grande;

IV - Unidade Básica de Saúde Centro;

V - Unidade Básica de Saúde Conceição;

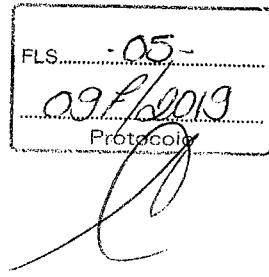
VI - Unidade Básica de Saúde Eldorado;

VII - Unidade Básica de Saúde Inamar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

VIII - Unidade Básica de Saúde Maria Tereza;
IX - Unidade Básica de Saúde Nações;
X - Unidade Básica de Saúde Nogueira;
XI - Unidade Básica de Saúde Paineiras;
XII - Unidade Básica de Saúde Piraporinha;
XIII - Unidade Básica de Saúde Promissão;
XIV - Unidade Básica de Saúde Real;
XV - Unidade Básica de Saúde Reid;
XVI - Unidade Básica de Saúde Ruyce;
XVII - Unidade Básica de Saúde São José;
XVIII - Unidade Básica de Saúde Serraria;
XIX - Unidade Básica de Saúde Vila Nova Conquista;
XX - Unidade Básica de Saúde Vila Paulina;
XXI - Serviço de Vigilância à Saúde e Saúde do Trabalhador;
XXII - Serviço de Controle de Zoonoses;
XXIII - Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissíveis/HIV/Hepatites Virais;
XXIV - Centro de Atenção Psicossocial Norte;
XXV - Centro de Atenção Psicossocial Sul;
XXVI - Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste;
XXVII - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil;
XXVIII - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas;
XXIX - Quarteirão da Saúde;
XXX - Pronto Socorro Municipal;
XXXI - Hospital Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

Parágrafo Único – As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei terão seus respectivos Conselhos Gestores. “

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II, IV, e VII do art. 3º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - atuar na formulação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;

II – contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço;

III – (...)

IV - adotar critérios em que se definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;

V – (...)

VI – (...)

VII – incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde;

VIII – (...).”

Art. 4º - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde serão compostos por 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

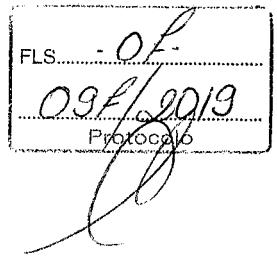
II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde;

III – 04 (quatro) representantes dos usuários das Unidades de Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

Parágrafo Único - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações na seguinte conformidade:

I - os membros referidos no inciso I serão indicados pelo Secretário de Saúde;

II - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde;

III - os membros referidos no inciso III serão escolhidos de acordo com o tipo de Unidade de Saúde, a saber:

a) nas Unidades Básicas de Saúde, em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde

b) nas demais Unidades de Saúde, por indicação do Conselho Popular de Saúde.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo do mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 4 (quatro) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.”

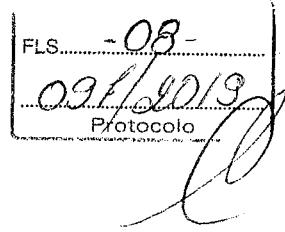
Art. 7º Fica revogado o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º Fica alterado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

“Art. 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade Básica de Saúde será instalado no mês de abril do terceiro ano de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor das demais Unidades de Saúde serão instalados no mês de maio do terceiro ano de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde.”

Art. 9º Fica alterado o art. 11 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao do Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de sua implantação.”

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

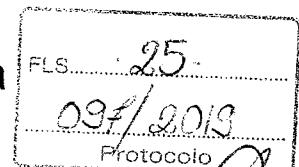
Diadema, 06 de março de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 020/19 (N° 001/19, NA ORIGEM)
PROCESSO N° 097/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei n° 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

ARTIGO 2º -

.....

XXXII – Pronto-Socorro do Eldorado:

XXXIII – Pronto-Atendimento Paineiras.

PARÁGRAFO ÚNICO -

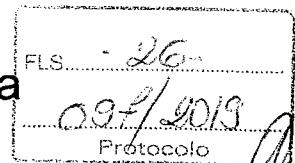
JUSTIFICATIVA: Sendo os Conselhos de Gestores de Unidades de Saúde considerados órgãos colegiados de caráter permanente e atuantes na formulação de estratégias de atendimento à população usuária dos serviços de saúde, entende-se que tais órgãos devem atuar em todos os equipamentos públicos de saúde, incluídos o Pronto-Socorro do Eldorado e o Pronto-Atendimento Paineiras.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Lei n° 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º -

ARTIGO 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades e/ou Equipamentos de Saúde, exceto os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial e das Unidades Básicas de Saúde, serão compostos por 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal n° 8.142/90:



3^a EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 5º do Projeto de Lei nº 020/19.

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se a supressão pela necessidade de que, nos Centros de Atenção Psicossocial e nas Unidades Básicas de Saúde, a composição do Conselho Gestor seja feita com maior participação dos usuários, para, de fato, garantir sua representatividade quando da execução de políticas municipais de saúde.

4^a EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 5º ao Projeto de Lei nº 020/19:

“ARTIGO 5º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5º - Os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – 01 (um) membro representante da direção do Centro de Atenção Psicossocial;
- II – 01 (um) membro representante dos servidores do Centro de Atenção Psicossocial;
- III – 01 (um) membro indicado pelo Conselho Popular de Saúde;
- IV – 01 (um) membro indicado pelos usuários do Centro de Atenção Psicossocial.

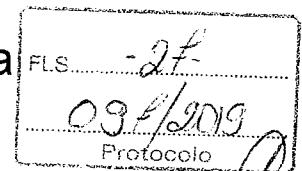
PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação de que trata o inciso IV deste artigo poderá recair sobre parente de até 2º (segundo) grau de usuário do Centro de Atenção Psicossocial.”

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração para garantir que, junto ao Conselho Gestor, haja, de fato, a necessária representatividade dos usuários dos Centros de Atenção Psicossocial, possibilitando, assim, a efetiva inclusão dos pacientes junto às políticas municipais de saúde.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



5ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 6º ao Projeto de Lei nº 020/19, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 6º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
- II – 01 (um) representante dos servidores da unidade;
- III – 02 (dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O representante dos servidores deverá ser indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.”

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração, devido à necessidade de que haja uma atuação mais próxima do Conselho Gestor junto às Unidades Básicas de Saúde, sendo que o aumento do número de membros dos Conselhos Gestores, que passariam a contar com o dobro de representantes, conforme proposto no Projeto de Lei nº 020/19, inviabilizaria a execução de várias ações junto às Unidades Básicas de Saúde. Portanto, defendemos que os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde continuem a possuir 04 membros.

6ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º -

ARTIGO 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 02 (dois) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.

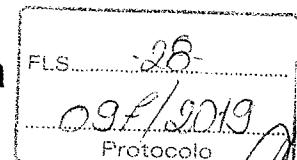
.....”

JUSTIFICATIVA: Entendemos que, uma vez que a função de membro do Conselho Gestor tem natureza voluntária, não é factível ser imposto mandato com duração superior a 02 anos, já que seu exercício torna-se, muitas vezes, exaustivo e desgastante, chegando até mesmo a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



comprometer a atividade remunerada desempenhada pelo Conselheiro. Caso este último tenha interesse em permanecer na função, poderá ser reconduzido por nova indicação.

7ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 7º do Projeto de Lei nº 020/19, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que a atual redação do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que estabelece que, para cada representante titular do Conselho Gestor, deverá corresponder um suplente, deve permanecer em vigência.

8ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º -

ARTIGO 10 – Os Conselhos Gestores da respectiva Unidade Básica de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial serão instalados no mês de abril do primeiro e do terceiro anos de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselhos Gestores das demais Unidades e/ou Equipamentos de Saúde serão instalados no mês de maio do primeiro e terceiro anos de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde.”

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda está sendo proposta para que a vigência do mandato dos Conselheiros Gestores acompanhe a dos Conselheiros Populares.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSÉ QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

36
FLS.....
097/2019
Protocolo

Diadema, 11 de abril de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

Conforme solicitado, passamos a nos manifestar acerca das emendas apresentadas pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS ao Projeto de Lei nº 020/19 (nº 001/19, na origem), de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996.

Esclarecemos que referidas emendas foram elaboradas porque, a princípio (considerado o exíguo espaço de tempo de que dispúnhamos para analisá-las e elaborá-las a tempo de serem incluídas na Ordem do Dia) entendemos que as mesmas não contrariam o disposto no inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A Lei Orgânica do Município de Diadema também contém dispositivo legal no mesmo sentido, eis que o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito é igualmente proibida (artigo 50, inciso I).

Portanto, em análise prévia, entendemos que as emendas apresentadas pelo Vereador, que se limitam a alterar o número de membros dos Conselhos Gestores já existentes, a aumentar o número de Conselhos Gestores, a alterar o tempo de mandato dos Conselheiros ou a alterar a data de eleição dos Conselheiros, não implicam aumento de despesa, eis que, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996, a função de membro do Conselho Gestor não é remunerada.

Por fim, no expediente denominado **“Posicionamento quanto às emendas feitas ao PL que altera a Lei 1532/96”**, em anexo, encaminhado pela Prefeitura de Diadema, não há qualquer menção a eventual constitucionalidade ou mesmo ilegalidade das emendas, mas, tão-somente, à sua conveniência.

É o que tínhamos a informar.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

37
FLS.....
097/2019
.....
Protocolo 

Posicionamento quanto às emendas feitas ao PL que altera a Lei 1532/96

1ª Emenda modificativa – Implantar Conselho Gestor nas Unidades do PS do Eldorado e PA Paineiras

As UBS Eldorado e Paineiras oferecem serviços 24h, de Pronto Atendimento, e estão sob a mesma gerência. Desta forma, entende-se que um único Conselho Gestor deverá abordar tanto as questões de atendimento ambulatorial como do atendimento de Pronto Atendimento.

4ª Emenda Aditiva – inclui um usuário no representante dos usuários e 1 do CPS

5ª emenda aditiva – 4 membros para os CG UBS

1 trabalhador apenas não consegue fazer representar todas as questões inerentes ao trabalho complexo que hoje existe em uma Unidade Básica. Seriam necessários pelo menos 2 trabalhadores, para atender o objetivo do Conselho Gestor na Unidade que é o de buscar estratégias para melhor atender a população em suas necessidades.

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

69
098/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 021/2019

PROCESSO N° 098/2019

Autoria: Executivo Municipal.

ALTERA a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I – Trazer as propostas aprovadas em assembléias da população, movimentos e entidades populares, para, junto ao Conselho Municipal de Saúde, definir as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;

II – Promover atividades que visem a conscientização, organização e mobilização da população, objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e a Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área da Saúde;

III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de saúde;

IV – Elaborar projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;

V – Estudar os problemas de Saúde de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI – Indicar, entre seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde e demais unidades de saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;

IR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 70
098/2019
Protocolo

- VII – Participar da Conferência Municipal de Saúde, incentivando a participação de sua comunidade;
- VIII – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IX – Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no Município de Diadema;
- X – Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, por meio de seus membros representantes, as decisões do Conselho Popular de Saúde, objetivando sua execução;
- XI – Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;
- XII – Acompanhar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde do Município;
- XIII – Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades da Secretaria de Saúde;
- XIV – Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

Art. 3º - Fica alterado o inciso II e o §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3º -

I –

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 4 (quatro) titulares para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal, recairá, sempre, no titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º

Art. 4º - Fica alterado o §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

ARTIGO 4º -

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º - Serão considerados eleitos os Conselheiros que obtiverem os maiores números de votos válidos apurados por UBS.

Parágrafo 3º

RV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. 71
098/2019
Protocolo

Parágrafo 4º

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Art. 6º - Acrescenta o inciso III ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º -

I –

II –

III – Ser matriculado na UBS.

Art. 7º - Ficam alterados os incisos III e IV e acrescido o inciso VI ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 7º -

I –

II –

III – Ser morador da área de abrangência da UBS;

IV – Não estar exercendo mandato eletivo nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal.

V –

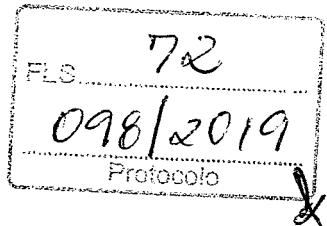
VI – Não prestar serviços ao Município de Diadema, a qualquer título.

Art. 8º - Ficam alterados o *caput*, o parágrafo 1º e acrescido o parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 9º - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 4 anos, com início entre os meses de março e abril do terceiro ano da gestão municipal, podendo seus membros serem reconduzidos em novas eleições.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 6 (seis) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.

Parágrafo 1º- A

Parágrafo 2º

Parágrafo 2º-A - Os afastamentos serão analisados pelo colegiado pleno.

Parágrafo 3º

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de maio de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 3f
098/2019
Protocolo

EMENDAS DO VER. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI N° 021/2019 - PROCESSO N° 098/2019

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

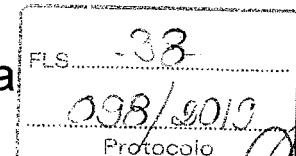
“Art. 2º - :
ARTIGO 2º -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – A participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde, podendo, se necessário, fazer apresentação de emendas, bem como acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
IX -
X -
XI -
XII -
XIII -
XIV -
XV -
XVI -
XVII -”

JUSTIFICATIVA: no artigo 2º, que trata sobre as atribuições do Conselho Popular de Saúde e, em alguns de seus incisos, atribui aos Conselheiros Populares de Saúde, apresentar propostas, definir as políticas e prioridades para a área da saúde, elaborar projetos de lei que promovam melhoria das condições de vida da comunidade na área da saúde e apreciar matérias trazidas do Conselho Municipal de Saúde. Neste sentido, é certo que uma das atribuições do Conselho Popular de Saúde é atuar conjuntamente na execução de políticas públicas voltadas para a área da saúde, e assim o sendo, justificável é a participação deste órgão também na elaboração do Plano Municipal de Saúde, para que além de acompanhar a execução do Plano Municipal, possa contribuir em sua elaboração; sendo este órgão mais próximo da população, temos que a sua participação é importante, eis que este contribuirá com a necessidade real dos problemas na área de saúde.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



2ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 3º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Ficam alterados os incisos I e II e o § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960, de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557, de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3º -

I – Fica vedada a indicação do Secretário Municipal de Saúde como representante do Poder Executivo para compor o Conselho Popular de Saúde, devendo, para tanto, a indicação do representante do Poder Executivo recair sobre um funcionário de carreira da área de saúde do Município de Diadema;

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá sempre em funcionário de carreira, concursado da área da saúde do Município de Diadema.

Parágrafo 2º -”.

JUSTIFICATIVA: fundamenta-se a alteração do inciso I com base na Lei nº 8.088/1990 combinada com a Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: “A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública”, onde restou clarividente a vedação da participação da autoridade máxima que, no âmbito da municipalidade, é a pessoa do Secretário de Saúde, sendo que esta vedação deve ser estendida para qualquer cargo ou função dentro do Conselho Popular de Saúde, assegurando assim, de fato e de direito, o exercício regular de fiscalização da Administração Pública.

Quanto à alteração do inciso II, a proposta apresentada é de que o Conselho Popular de Saúde seria composto por 04 (quatro) titulares. Propõe-se a alteração pelo fato da previsível inviabilidade do Conselho Popular de Saúde (onde os municípios exercem esta função de forma voluntária) conseguir se reunir com a maioria de seus membros. Veja que, atualmente, há 40 conselheiros titulares, podendo, portanto, o Conselho deliberar com a maioria simples que é de 21 conselheiros, enquanto na proposta feita pelo Poder Executivo, esta maioria simples passaria para 41 conselheiros, o que, na prática do dia-a-dia do Conselho, se mostra impraticável. Além do fato de que a ausência de suplente implicaria, no caso de uma exoneração, renúncia à vacância deste cargo, pois não haveria suplentes para substituição. Além do fato de que justificativa do Poder Executivo que com essa reforma haveria um aumento na participação da população junto ao Conselho Popular de Saúde, também não procede, pois conforme Regimento Interno em vigência, o Conselho Popular de Saúde é composto por 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde. No Município de Diadema há 20 Unidades Básicas de Saúde, assim sendo, há o total de 40



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS -33-
028/2019
Protocolo

membros titulares e 40 suplentes, que na ausência do titular poderá proceder com a substituição.

Quanto à alteração do parágrafo 1º, justifica-se a alteração deste parágrafo com base na Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: “A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública”, assegurando assim o pleno desenvolvimento das funções fiscalizadoras que o Conselho Popular de Saúde é imbuído.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 4º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam alterados o § 2º e o § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960, de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557, de 06 de novembro de 2015, que passam a viger com as seguintes alterações:

ARTIGO 4º -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro e o quarto maior número de votos válidos apurados por UBS.

Parágrafo 4º -”.

JUSTIFICATIVA: a presente proposta de alteração tem como objetivo alterar a redação que, no Projeto de Lei nº 021/2019, artigo 4º, tinha como intenção revogar o parágrafo terceiro da Lei Municipal nº 1.211/1992, para que passe a ter a redação ora proposta, a fim de garantir a eleição dos suplentes, conforme proposta de alteração apresentada na 2ª Emenda Modificativa, garantindo, assim, a eleição não somente dos titulares, mas também dos suplentes.

4ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 7º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. :

ARTIGO 7º -

I -

II -

III -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 40
023/2019
Protocolo

IV - Não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal; não podendo também ser agente terceirizado que esteja prestando serviço em quaisquer áreas da Administração Direta ou Indireta.

V -

VI -”.

5ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 8º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....
ARTIGO 9º - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 02 (dois) anos, com início entre os meses de março e abril do primeiro e terceiro anos da gestão municipal, podendo seus membros ser reconduzidos em novas eleições.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.

Parágrafo 1º-A -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 2º-A -

Parágrafo 3º -”.

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada no que se refere ao *caput* baseia-se na duração do mandato de conselheiro popular de saúde. Em se tratando de uma função que é exercida de forma voluntária, não é factível impor um mandato maior que 2 (dois) anos, eis que o desenvolvimento da função, muitas vezes, se torna exaustivo e, com isso, o desgaste e a rentabilidade do conselheiro ficariam comprometidos. Havendo interesse do conselheiro em continuar na prestação destes serviços à comunidade, este poderá ser reconduzido por pleito eleitoral, conforme redação dada ao artigo 8º do Projeto de Lei, que altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.211/1992.

No que se refere à alteração do parágrafo primeiro, em especial quanto à alteração dos números de faltas injustificadas, o limitador de 03 (três) faltas em reuniões ordinárias é o razoável, ante as realizações de reuniões ordinárias, por outro lado, também traz ao conselheiro a responsabilidade de participar das deliberações do Conselho.

1ª EMENDA ADITIVA

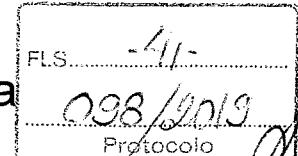
Fica criado o artigo 9º do Projeto de Lei nº 021/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes do Projeto:

“Art. 9º. Fica alterado o *caput* do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 11 – O Regimento Interno do Conselho Popular de Saúde, que disporá sobre sua regulamentação, as competências e outras avenças, deverá ser elaborado e aprovado por dois terços dos Conselheiros no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da posse dos novos membros do Conselho Popular de Saúde.

Parágrafo único -

I -

II -

III -

IV -" .."

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada tem o condão de garantir que, após eleição dos membros do Conselho Popular de Saúde, estes possam ter tempo hábil de elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, haja vista que o Regimento Interno utilizado hoje pelos Conselheiros expirou-se em 2013, sendo necessária a sua reformulação e a adequação deste a atual realidade dos conselheiros.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSE MUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 42 -
038/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTONIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOAO GOMES

Ver. JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 43 -
098/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. PAULO CÉSAR BÉZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

51
FLS.....
098/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA N° 081/2019

REFERÊNCIA: Emendas ao Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, protocolada sob o nº 000610, em 09/04/2019.

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, propondo alteração dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do citado Projeto de Lei, bem como o acréscimo do artigo 9º, renumerando os subsequentes, visando alterar a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992.

Preliminarmente, é relevante pontuar que o Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que “*dispõe sobre a criação do Conselho popular de Saúde nos termos do inciso III, do Artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do artigo 6º e os seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município*”. Referido órgão atende um dos princípios previstos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), em seu artigo 7º, inciso VIII, que consiste na participação da comunidade nas ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

Importante destacar também que compete ao Município, através da Secretaria de Saúde, a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, no que se refere às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde (LOM, art. 223, V), órgão este de caráter permanente e deliberativo, que tem como uma de suas atribuições a participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992).

Feitas estas considerações, passa-se a análise das emendas propostas.

A primeira Emenda, de natureza modificativa, pretende alterar o artigo 2º do Projeto de Lei, que trata de alteração na redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.211/1992, e que dispõe sobre as atribuições do Conselho Popular da Saúde. Referido Conselho consiste em órgão de natureza representativa visando a participação direta nas decisões de vida político-administrativa do Município na área da saúde. Ocorre que, como mencionado anteriormente, compete à Secretaria de Saúde a elaboração do Plano Municipal de Saúde, contando com a participação do Conselho Municipal de Saúde em sua elaboração, a quem compete esta atribuição, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.210/1992. Ao que parece, a emenda proposta pretende atribuir ao Conselho Popular de Saúde atribuições que compete ao Conselho Municipal de Saúde.

A segundo Emenda, também de natureza modificativa, pretende alterar o artigo 3º do Projeto de Lei em comento, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211/1992, visando proibir a indicação do Secretário Municipal de Saúde como representante do Poder Executivo no Conselho Popular de Saúde. Observa-se que referida proibição consubstancia-se em ingerência do Poder Legislativo na seara de competência do Poder Executivo, que tem a prerrogativa de se fazer representar seja pelo Secretario da Pasta seja por outro representante de sua escolha.

Em relação à terceira Emenda, que tem natureza modificativa, esta pretende alterar o artigo 4º do Projeto de Lei, visando alterar a redação dos §§ 2º e 3º do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 52.....
098/2019
.....
Protocolo

artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referidos dispositivos legais tratam da eleição do Conselho, e que, tecnicamente, não encontram óbice para seu prosseguimento, pois tratam de questões de mérito administrativo, e sob este aspecto, não cabe a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

Quanto à quarta Emenda apresentada, a qual pretende vedar a participação de agentes terceirizados que prestem serviços à Administração, seja qual for a área. Ao que parece, a intenção do autor do Projeto de Lei nº 021/2019 seria inibir a participação de ocupantes de cargos de natureza política nas eleições para o cargo de conselheiro. E o pretendido na emenda veda a participação de particulares que prestam serviços à Administração, o que não encontra consonância com o objetivo do dispositivo original, posto que a prestação de seus serviços não têm natureza política, mas sim, uma relação contratual com a Administração, que deve ser precedida dos devidos procedimentos licitatórios.

A quinta emenda modificativa pretende alterar o artigo 8º do mencionado Projeto de Lei, que visa alterar o artigo 9º da Lei Municipal 1.211/1992, que trata do mandato do Conselho Popular de Saúde. Referido dispositivo também trata de questões de mérito administrativo, e sob este aspecto, não cabe a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

No que diz respeito à emenda aditiva, esta pretende acrescentar o artigo 9º ao Projeto de Lei em análise, renumerando-se os subsequentes, visando alterar o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211/1992, que trata do funcionamento e do regimento interno do Conselho Popular de Saúde. A alteração proposta ao citado dispositivo legal também envolve de questão de mérito.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inadmissibilidade da primeira, segunda e quarta emendas apresentadas, pelas razões acima expostas, e quanto às demais, esta Procuradora não vislumbra óbice para sua apreciação e prosseguimento.

É o parecer.

Diadema, 11 de Abril de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53
FLS.....
098/2019
.....
Protocolo

EMENDAS DO VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI N° 021/2019 - PROCESSO N° 098/2019 (N°
002/2019, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

ARTIGO 3º -

I -

II - Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º”.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

54
FLS.....
098/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros ao Projeto de
Lei nº 021/2019)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUSSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

55
FLS.....
098/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros ao Projeto de
Lei nº 021/2019)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. SERGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
189/2019
Protocolo

PROC. N° 189/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE sobre a alteração do Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluída nova definição ao item 2.1, do capítulo 2, do Anexo I, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“Área Computável: é toda e qualquer área, com exceção das áreas abrangidas pelas dimensões máximas fixadas na tabela das obras complementares e saliências estabelecidas no item 8.6 deste Código, ou ainda as excetuadas por força da Luos.”

Art. 2º Fica alterada a redação do item 4.10., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O PEM emitirá a Licença de Funcionamento de Equipamentos para as modalidades Equipamentos Permanentes e Equipamentos Transitórios.”

Art. 3º Fica alterada a redação do subitem 4.10.1., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.10.1. Licença de Funcionamento para Equipamentos Permanentes, conforme definido no item 2.1. deste Código, que será emitida simultaneamente à expedição do Certificado de Conclusão atendendo ao pedido do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, ou ainda a qualquer tempo quando da solicitação de renovação, verificadas as condições estabelecidas no item 4.8.5. e 4.8.6.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
18.9.2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Art. 4º Fica alterada a redação do subitem 4.10.2., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.10.2. Licença de Funcionamento para Equipamentos Transitórios conforme definido no item 2.1. deste Código, que será emitida simultaneamente à expedição do Alvará de Aprovação e Execução, atendendo ao pedido do proprietário ou responsável técnico, verificadas as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do item 4.8.6 e item 4.8.6.1.”

Art. 5º Fica incluído o subitem 4.10.3., ao Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“4.10.3. A validade da Licença de será de 2 (dois) anos a partir de sua emissão, findo esse prazo, deverá ser requerida sua revalidação.”

Art. 6º Fica incluído o subitem 4.10.4., ao Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“4.10.4. A utilização de equipamentos sem a devida Licença de Funcionamento implicará nas multas previstas no ANEXO II deste Código.”

Art. 7º Fica alterada a redação do subitem 10.1.1., do Capítulo 10, do Anexo I – Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10.1.1. Para a aplicação das condições gerais de implantação, as edificações ficam classificadas em grupos, segundo sua altura:
a) Grupo A: com altura menor ou igual a 8m (oito metros), sendo admitidos mais um pavimento semiemterrado, desde que cada um deles tenha área igual ou menor que a metade do pavimento tipo;
b) Grupo B: com altura maior que 8m (oito metros) e menor ou igual 13m (treze metros);
c) Grupo C: com altura maior que 13m (treze metros) e menor ou igual a 27m (vinte e sete metros);
d) Grupo D: com altura maior que 27m (vinte e sete metros).”

Art. 8º Fica alterada a redação do subitem 10.1.1.1., do Capítulo 10, do Anexo I- Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10.1.1.1. Para efeito do enquadramento nos grupos, será considerada a maior altura da edificação com relação ao ponto médio geométrico obtido em relação as cotas de nível que definem o perfil original longitudinal do terreno onde estiver implantado até a última laje de cobertura, observando que:”

Art. 9º Fica incluído o subitem 10.1.2.2., ao Capítulo 10, do Anexo I - Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 06 -
189/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

“ 10.1.2.2. As edificações destinadas à implantação das atividades previstas nos subitens 14.4.2, 14.5.4, 14.6.1 deste Código, ficam dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos, devendo atender ao afastamento mínimo para as divisas do lote de 2,50m (dois e meio metros), exceto para empenas cegas voltadas para a divisa de fundo de lote, onde não se aplicará o afastamento.”

Art. 10º Fica incluído o subitem 10.1.2.3., ao Capítulo 10, do Anexo I - Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“ 10.1.2.3. Ficam dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos as edificações destinadas à implantação em lotes com área inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com altura máxima de 13m (treze metros), oriundos de loteamentos de interesse social ou ainda em áreas com previsão de Planos de Reurbanização de Interesse Social, devendo atender afastamento de 1,50 m para as aberturas (um e meio metro) ou ainda poços de iluminação com no mínimo 3,00 m² (três metros quadrados).”

Art. 11º Fica alterada a redação do subitem 14.4.2, do Capítulo 14, do Anexo I – Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 14.4.2. Os locais de reunião com lotação superior a 100 (cem) pessoas, tais como serviços de lazer, cultura, esportes e eventos, deverão ter acomodações especiais para portadores de deficiência física, na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das NTO’s.”

Art. 12º Fica incluído o subitem 14.5.4., ao Capítulo 14, do Anexo I - Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.5.4. - As edificações destinadas à prestação de serviços de ensino superior ou ensino não seriado, complementares ao ensino formal, cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou educação informal, de médio ou grande porte, deverão atender as normas específicas estabelecidas pela legislação pertinente.”

Art. 13º Fica incluído o subitem 14.6.1., ao Capítulo 14 do Anexo I - Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.6.1. As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.”

Art. 14º Fica alterado o Anexo II - Tabela de Multas, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... OF-
183/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Art. 15º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16º

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Gabinete do Prefeito

FLS..... 08-
18/9/2019
Protocolo

ANEXO II - TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO	BASE DE CÁLCULO	VALOR UFD	REINCIDÊNCIA
1- Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	-	M ² ou M ³ conforme a obra ou serviço	1,00	Ver item 3
2- Pela inexistência ou pelo desvirtuamento da Comunicação do Alvará de Autorização ou da Comunicação apresentada	-	M ² ou M ³ conforme a obra ou serviço	1,00	
3- Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:				
I – movimento de terra	50 > 100	M ³	2,00	20% do valor inicial por dia e após 30 dias 100% do valor inicial re aplicada mensalmente
	100 ≥ 300	M ³	3,00	
	> 300	M ³	4,00	
II – alinhamento e nivelamento	-	M	20,00	
III – muro de arrimo	-	M ²	20,00	
IV – construção, reconstrução e ampliação	Até 100	M ²	3,00	
	100 ≥ 300	M ²	4,00	
	> 300	M ²	5,00	
V – demolição	-	M ²	6,00	
VI – reforma	-	M ²	6,00	
4- Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	Elevador / Escada Rolante	Unidade	100,00	
	Tanque	Unidade	250,00	
5- Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão	Residencial	M ²	1,50	
	não residencial	M ²	6,00	
6- Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão	-	M ²	3,00	
7- Pela falta de placa de informação na obra	-	Unidade	90,00	
8- Passeio ou leito carroçável obstruído	-	Unidade	100,00	
9- Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS	-	-	100,00	



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

43

189/2019

189/2019

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/19 (N° 009/19, NA ORIGEM)

PROCESSO N° 189/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 008/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 13 – Fica incluído o subitem 14.6.1. ao Capítulo 14 do Anexo I – Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

14.6.1. As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, pertencentes aos setores público e privado, com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem como escopo declinar, de forma clara, que as edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, dos setores público e privado, que se enquadrem nos parâmetros legais, terão direito ao benefício previsto no subitem 10.1.2.2., eis que a redação atual não traz esta informação, de forma a assegurar, tanto para a Administração Pública, como para o setor privado, o direito à dispensa prevista no subitem ora incluído no Projeto de Lei Complementar nº 008/19.

2ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 008/19.

JUSTIFICATIVA: Estamos propondo a presente emenda supressiva, para que seja mantida a atual redação do Anexo II – Tabela de Multas, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996. Entendemos que, em se tratando de taxação, com base no exercício do poder de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLA 44
189/2019
Próprio

pólicia, onde o contribuinte paga para ser fiscalizado, tal taxação deve ter operacionalidade justificada, o que não ocorre no presente Projeto de Lei Complementar, se não, vejamos:

- Alteração da base de cálculo, eis que alguns casos eram definidos pela unidade e, com a presente proposta, passou a ser por m² ou m³, passando, assim, a aumentar consideravelmente a taxação nos casos ora previstos;
- Alteração do índice de cálculo: pela atual redação, o índice utilizado para a base de cálculo é a UFIR e, de acordo com a proposta constante do Projeto de Lei Complementar nº 008/19, passaria a ser a UFD, sendo certo que o contribuinte será onerado, uma vez que a **UFIR-2019 é de R\$ 3,42, enquanto a UFD-2019 é de R\$ 3,88.**

Além destes fatos incontestes, temos que não houve apresentação de nenhuma base e/ou estudo que justificasse o **REAJUSTE DE 100% do valor da multa a ser cobrada em todas as infrações, chegando algumas a REAJUSTE DE 150% e até 200%**. Não se discute a legalidade da taxação, mas sim, a falta de operacionalidade da cobrança das taxas municipais, a qual, neste momento, nos é apresentada sem argumentos estatísticos que possam justificar reajustes tão altos. Não podemos nos esquecer de que o exercício do poder de polícia, que deságua na aplicação das multas, deve ser feito com imparcialidade, assegurando-se o devido processo legal de defesa a todos os contribuintes.

Diadema, 15 de maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	04-
190/2019	
Protocolo	

PROC. Nº 190/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 02 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§1º - Entende-se por edificação existente toda e qualquer construção, tal como conste da carta do Aerolevantamento Municipal de 2015 e identificada conforme o Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS e/ou com banco de dados do Departamento de Planejamento Habitacional – DPH e da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

§2º - Nos casos em que o entorno imediato das áreas de interesse social mencionadas no caput apresentar comprovada semelhança com a área grafada, no que diz respeito aos aspectos fundiário, edilício, socioeconômico e cadastral, poderá o Poder Executivo Municipal definir perímetro estendido para aplicação do disposto nesta lei, sempre embasado em estudo técnico e enquadramento a ser atestado pela Divisão de Regularização Fundiária para subsídio de tal delimitação.

§3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares.

§4º - Os imóveis localizados em áreas de preservação ambiental - APs ou áreas de preservação permanente - APPs deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 05-
190/2019
Protocolo

§5º - Para a certificação de que trata este artigo, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelas condições do imóvel, exceto quando mencionado em contrário nesta Lei.

§6º - Para os casos nos quais constem apontamentos, nos bancos de dados municipais estabelecidos no § 1º deste artigo, de salubridade inadequada ou quanto à insegurança estrutural da edificação, a expedição do Certificado de Edificação existente (CEE) ficará suspensa até a resolução do problema apontado, devendo ser apresentado laudo técnico avalizado por profissional habilitado e respectiva ART (anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (registro de Responsabilidade Técnica).

Art.2º - O Certificado de Edificação Existente, de que trata a presente lei, se equipara para todos os fins ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade e tem por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas por essa Lei até a data do Aerolevantamento Municipal de 2015, sem o respectivo alvará.

Art.3º - O Certificado de Edificação Existente referido no artigo anterior será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.4º - Preferencialmente, com base no Cadastro Imobiliário Municipal, o Poder Executivo Municipal expedirá aos interessados, nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º e desde que atendidas às demais disposições desta Lei Complementar, o Certificado de Edificação Existente, onde serão transcritos os dados constantes do Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autenticidade deste documento poderá ser consultada por meio do respectivo número e/ou do IPTU no site da Prefeitura Municipal.

Art.5º - O Certificado de Edificação Existente conterá as seguintes informações:

- I - Endereço do imóvel;
- II - Lote e Quadra;
- III - Loteamento;
- IV - Zona /Área;
- V - Categoria de uso e subcategoria;
- VI - Nome do proprietário ou possuidor;
- VII - Número da inscrição imobiliária;
- VIII - Testada e área do lote;
- IX - Área total da construção;
- X - Nome do responsável técnico, de acordo com os enquadramentos da presente lei;
- XI - Número de unidades habitacionais.
- XII – Número de pavimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 06 -
190/2019
Protocolo

Art.6º - Não se enquadram ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

- I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d’água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos, faixas de domínio de rodovias e demais faixas non edificandi, ou mesmo que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;
- II. estejam em desacordo com a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;
- III. não se enquadrem nas categorias de uso residencial e não residencial combinadas com as subcategorias de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas e NI - não incômoda, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3 estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, e HISPh - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 1, estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar de nº 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passíveis de certificação outros usos;
- IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, Lei Complementar 273/2008 e alterações, excetuando-se aqueles lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;
- V. não atendam às altitudes limites, conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;
- VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;
- VII. áreas públicas a respeito das quais não tenham sido emitida CDRU- Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 7º - A certificação de existência da edificação:

- I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;
- II. não exime o responsável da obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - Of.
190/2019
Protocolo

- III. não implica reconhecimento por parte do Poder Executivo Municipal, da propriedade do imóvel;
- IV. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;
- V. não exime o proprietário ou possuidor de responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios nas construções.

Art.8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, acompanhado de:

- I - Cópia do título de propriedade do terreno, ou Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- II - Cópia do IPTU do último exercício, se houver, ou conta de água recente;
- III - Cópia do RG e do CPF do requerente;
- IV - Declaração atestando a existência das construções no local, indicado a metragem edificada e o número de pavimentos, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor e/ou técnico responsável com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que será confrontado com os bancos de dados municipais;
- V - Termo de Responsabilidade e Ciência sobre responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios das construções, assinado pelo proprietário ou possuidor.

Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPh - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, acompanhado de:

- I - 01 (uma) via de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II - Cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário municipal;
- III - Cópia do IPTU do último exercício;
- IV - Cópia do RG e do CPF do requerente;
- V - Laudo Técnico avalizado por profissional habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e cópia da carteira de registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal, ao comprovar risco na edificação de qualquer espécie, objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar, exigirá do proprietário a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 08 -
190/2019
Protocolo

habilitado, que aponte os problemas da edificação com indicação técnica para correção dos mesmos.

Parágrafo Único - A não apresentação do Laudo Técnico e suas soluções mencionados no caput do artigo implicarão no indeferimento do certificado requerido.

Art.11 - Caberá ao Serviço da Análise e Aprovação - SAA, da Divisão de Controle Urbano - DCU, do Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, verificar o atendimento aos requisitos elencados nesta Lei Complementar para expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente.

Art.12 – Caberá ao Departamento de Planejamento Habitacional – DPH, à Divisão de Regularização Fundiária e ao Departamento de Desenvolvimento Urbano – DDU da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SHDU, o fornecimento das informações constantes em seus bancos de dados para atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art.13 – Caberá à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças, o fornecimento das informações constantes em seus cadastros para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 14 - As solicitações de Certificado de Edificação Existente efetuadas para áreas que são objeto de Regularização Fundiária que se encontram em trâmite junto ao Poder Executivo Municipal ou, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, terão garantido seu direito de protocolizar requerimento mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - A expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente ficará condicionado à expedição da Licença Integrada de Regularização Fundiária - LIRF.

Art.15 - Os serviços administrativos decorrentes da certificação das edificações existentes de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

Parágrafo Único - O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

USO	M²	UFD
Residencial	Até 84 m²	75
Residencial (HISPh)	De 84 m² até 168 m²	150
Residencial (HISPh)	Acima de 168 m²	300
Misto (HISPh)	Até 84 m²	180



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... - 09 -
190/2019
Protocolo

Misto (HISPh)	De 84 m ² até 168 m ²	300
Misto (HISPh)	Acima de 168 m ²	400
Residencial (HISPh)	Até 50 unidades habitacionais	3750
Residencial (HISPh)	Acima de 50	7000

Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.

§1º - As demais edificações não contempladas no caput estão sujeitas à incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com alíquotas definidas pela Secretaria de Finanças.

§2º - A verificação e devida confirmação da pré-existência mínima de cinco anos das edificações referidas no caput caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art.17 - Os imóveis que forem objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar terão a análise de seus pedidos suspensa por período em que forem comprovadas ocorrências que a impeçam, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art.18 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de maio de 2019

LAURO MICHELS SÓBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço
de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

49
190/2019

EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2019
PROCESSO N° 190/2019

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

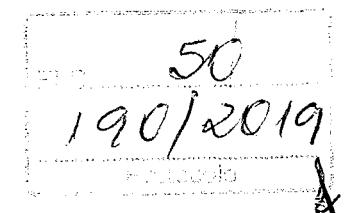
Parágrafo Único – O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

USO	M ²	UFD
Residencial	Até 84 m ²	ISENTO
Residencial (HISPh)	De 84 m ² a 168 m ²	100
Residencial (HISPh)	Acima de 168 m ²	300
Misto (HISPh)	Até 84 m ²	ISENTO
Misto (HISPh)	De 84 m ² a 168 m ²	100
Misto (HISPh)	Acima de 168 m ²	300
Residencial (HISPV)	Até 50 unidades habitacionais	1000
Residencial (HISPV)	De 51 a 100 unidades habitacionais	1500
Residencial (HISPV)	De 101 a 150 unidades habitacionais	2000
Residencial (HISPV)	De 151 a 200 unidades habitacionais	2500
Residencial (HISPV)	De 201 a 300 unidades habitacionais	3000
Residencial (HISPV)	Acima de 300	3750



Câmara Municipal de Diadema

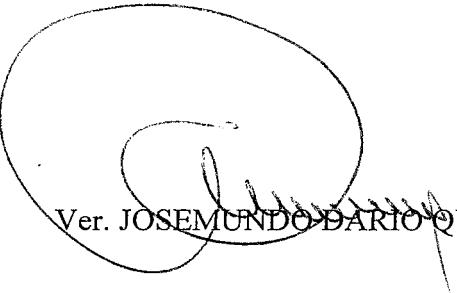
Estado de São Paulo



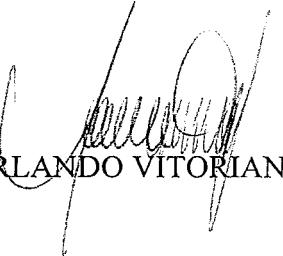
*(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, ao P.L.C.
nº 009/2019 - Proc nº 190/2019)*

Diadema, 15 de Maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

51
190/2019

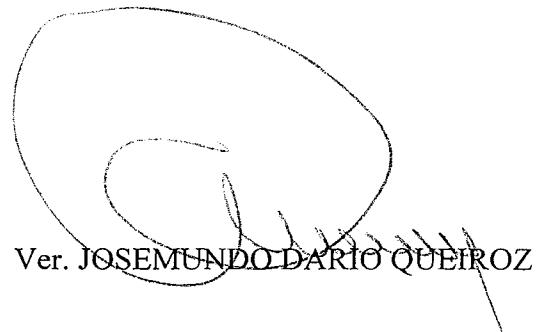
*(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, ao P.L.C.
nº 009/2019 - Proc nº 190/2019)*

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão busca conceder aos contribuintes das áreas de AEIS 1, 2 e 3 a possibilidade de emissão da Certidão de Edificação Existente o qual será documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de registro de imóveis para a efetivação da regularização fundiária. E assim o sendo, é certo que grande parte dos contribuintes que se beneficiarão deste projeto são pessoas de baixa renda, e a tempos lutam pela regularização fundiária de seus lotes, e assim conseguirem o devido registro de seu imóvel, e neste sentido, o que se busca com a presente proposta de emenda é adequar o referido projeto, em especial o preço público que será cobrado à realidade econômica atual destes contribuintes.

Diadema, 15 de Maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

52
190/2019
X

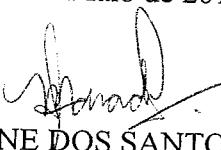
PARECER DA PROCURADORIA Nº 112/2019

REFERÊNCIA: Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, protocolada sob o nº 000720, em 02/05/2019.

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, propondo alteração do parágrafo único do artigo 15 do citado Projeto de Lei Complementar, a fim de alterar parte do conteúdo da tabela constante em referido dispositivo.

A mencionada Emenda, de natureza modificativa, pretende alterar o parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar, alterando valores do preço público a ser calculado e cobrado para emissão do Certificado de Edificação Existente aos imóveis beneficiados pelo referido projeto de lei. Por envolver questão de mérito administrativo, não compete à Procuradoria emitir opinião a respeito.

Diadema, 15 de Maio de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 018 / 19

PROCESSO N° 084 / 19

FLS..... 08-
084/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

14/03/2019

PRESIDENTE

Institui o Dia Municipal do Rock, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal do Rock, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de Julho.

Parágrafo único – As comemorações alusivas à data de que trata a presente Lei, se recair em dia útil, poderão ser realizadas no primeiro final de semana antecedente ou subsequente.

Art. 2º - A celebração do Dia Municipal do Rock tem como objetivo estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Parágrafo único – Poderá ser instituída Comissão formada por pessoas ligadas à cultura do Rock com a finalidade de auxiliar na organização das atividades comemorativas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

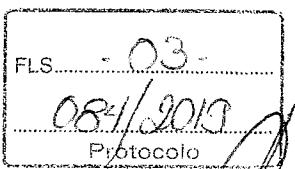
Diadema, 01 de Março de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Como é sabido, no dia 13 de julho comemora-se o Dia Mundial do Rock, data surgida em virtude do Festival “Live Aid”, um concerto de caridade contra a fome e a miséria na Etiópia.

O primeiro “Live Aid” aconteceu no dia 13 de julho de 1985 e tornou-se, desde então, o Dia Mundial do Rock reconhecido pela própria organização das Nações Unidas (ONU).

O Rock in roll faz parte do cotidiano das pessoas e é peça fundamental na vida de milhões de jovens e na história da música. É, sem dúvida alguma, o gênero musical que permite que ao compositor dizer tudo o que pensa, questione.... Sinônimo de não conformismo e de atitude, a liberdade de expressão que o rock in roll traz é de grande importância para a formação de adultos críticos e questionadores.

Diadema carece de apoio público e privado para manifestações culturais, que é o caminho correto para a formação de uma juventude sadia. A criação do Dia Municipal do Rock irá demonstrar à população um caminho forte e seguro sobre a importância deste estilo musical, incluindo também a geração de empregos em virtude da realização deste evento.

Se existe uma data mundial por que não transformá-la também em uma data comemorativa municipal? A juventude de Diadema anseia por cultura e merece mais eventos como outras tantas cidades da região e do país já possuem.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 01 de Março de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Autor: TALABI FAHEL
Processo: 33216
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3816
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO ROCK, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE ANTECEDE AO DIA 21 DE SETEMBRO).

LEI MUNICIPAL Nº 3.614, DE 11 DE AGOSTO DE 2016
(PROJETO DE LEI Nº 038/2016)

Autoria: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel
Data de Publicação: 13 de agosto de 2016.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Rock, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Rock, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede ao dia 21 de setembro, devido ao “Dia do Rock”, instituído pela Lei Estadual nº 13.511, de 29 de abril de 2009, ser comemorado nesta mesma data.

ARTIGO 2º - A Semana do Rock tem por objetivos:

- I – Fortalecer, apoiar e incentivar o movimento rock no Município;
- II – Valorizar a cultura do movimento rock;
- III – Criar e implementar espaços públicos para os músicos e apreciadores deste segmento musical apresentarem e divulgarem seus trabalhos, bem como elaborar políticas públicas que fomentem o surgimento de novas bandas de rock no Município;
- IV – Buscar parcerias entre o Poder Público, particulares e outras entidades e/ou órgãos interessados em apoiar, no Município de Diadema, a Semana do Rock;
- V – Fomentar a produção local de materiais temáticos, produtos, artesanatos, vestimentas, discos, equipamentos, dentre outros, gerando empregos e renda local.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de agosto de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
084/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2019, PROCESSO Nº 084/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR que institui, no âmbito do Município de Diadema, O Dia Municipal do Rock, a ser celebrado, no dia 13 de julho.

Versa a propositura que a celebração que se pretende instituir deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

O artigo 2º da propositura dispõe que a celebração do Dia Municipal do Rock tem como objetivo estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock, sendo que o parágrafo único ao aludido artigo versa que poderá ser instituída Comissão formada por pessoas ligadas à cultura do Rock com a finalidade de auxiliar na organização das atividades.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 18 de março de 2019.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10.....
084/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

PROCESSO Nº 084/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROCK, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR** que institui, no âmbito do Município de Diadema, O Dia Municipal do Rock, a ser celebrado, no dia 13 de julho.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Diadema, O Dia Municipal do Rock, a ser celebrado, no dia 13 de julho.

Conforme esclarece o nobre colega Vereador em Justificativa, a escolha do dia 13 de julho para celebrar o Dia Municipal do Rock se deve ao fato de ser nesta data que se comemora o Dia Mundial do Rock, celebração esta reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A propositura versa que a celebração do Dia Municipal do Rock tem como objetivo estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que o Rock é um estilo musical que, não obstante a sua origem estrangeira, já faz parte de nossa cultura, sendo apreciado por todos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
084/2019	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de março de 2019.

**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR** que institui, no âmbito do Município de Diadema, O Dia Municipal do Rock, a ser celebrado, no dia 13 de julho.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12

FLS.....	084/2019
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/2019 - PROCESSO Nº 084/2019

Apresentou, o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, o presente Projeto de Lei, instituindo O Dia Municipal do Rock, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Rock, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho, tendo por objetivo estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *“Diadema carece de apoio público e privado para manifestações culturais, que é o caminho correto para a formação de uma juventude saudável. A criação do Dia Municipal do Rock irá demonstrar à população um caminho forte e seguro sobre a importância deste estilo musical, incluindo também a geração de empregos em virtude da realização deste evento”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, respaldando-se ainda no artigo 244, *caput*, do citado diploma legal, que preceitua o seguinte: *“O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas [...]”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
084/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/2019 - PROCESSO Nº 084/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, o Dia Municipal do Rock, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Diadema carece de apoio público e privado para manifestações culturais, que é o caminho correto para a formação de uma juventude sadia. A criação do Dia Municipal do Rock irá demonstrar à população um caminho forte e seguro sobre a importância deste estilo musical, incluindo também a geração de empregos em virtude da realização deste evento”*.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 067/2019

14
FLS.....
084/2019
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 018/2019, Processo nº 084/2019, que institui o Dia Municipal do Rock, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Márcio Paschoal Giudício Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui o Dia Municipal do Rock, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Rock, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho, com o objetivo de estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Diadema carece de apoio público e privado para manifestações culturais, que é o caminho correto para a formação de uma juventude sadia. A criação do Dia Municipal do Rock irá demonstrar à população um caminho forte e seguro sobre a importância deste estilo musical, incluindo também a geração de empregos em virtude da realização deste evento.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Ademais, também compete ao Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiar, incentivar e difundir as manifestações culturais e artísticas (LOM, art. 244).

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

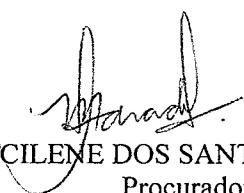
(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 018/2019 – Processo nº 084/2019)

FLS.....	15
084/2019	
Protocolo	

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de Março de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

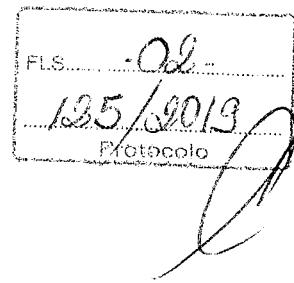
ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 026/19

PROCESSO N° 125/19

(AS) COMISSÃO(ES) DE:

28/03/2019

DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Dispõe sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, como shopping centers, hipermercados e agências bancárias, no âmbito do Município de Diadema, deverão destinar área exclusiva para estacionamento de bicicletas em seus estacionamentos.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, havendo área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardando-se, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas, na instalação do bicletário.

§ 2º - Os bicletários implantados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que sejam adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa no valor de 26 (vinte e seis) UFDs por dia de atraso.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

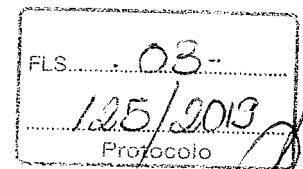
Diadema, 20 de Março de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades.

Estudos e pesquisas científicas comprovam que, dia a dia o meio ambiente vem sendo cada vez mais comprometido pelos poluentes provenientes dos veículos automotores, aliado aos transtornos no trânsito dos grandes centros.

É necessária a conscientização dos cidadãos em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo número excessivo de automóveis, que vem aumentando a cada dia.

Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa.

Ademais, além dos fatores sociais e ambientais acima elencados, a bicicleta é um meio de transporte excelente para pequenas e médias distâncias, a bicicleta não polui, não emite gases e produz pouquíssimos ruídos, a bicicleta é econômica, o uso da bicicleta é saudável, pedalar 30 (trinta) minutos consome 240 (duzentos e quarenta) calorias aproximadamente, a bicicleta integra espaços e possibilita a comunicação entre as pessoas.

Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas como meio de transporte alternativo do cidadão, no exercício diário de suas atividades.

Ante o exposto, estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta proposição, pelo que conta com apoio e voto de todos para aprovação do projeto.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07.....
125/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 026/2019, PROCESSO N° 125/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura pretende estabelecer que estabelecimentos comerciais com grande circulação de público como agências bancárias, *shopping centers* e hipermercados devam destinar área exclusiva em seus estacionamentos, equivalente a 5,0% das vagas destinadas para automóveis, para bicicletas.

Ainda, a propositura dispõe que os bicicletários implantados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

O Projeto de Lei em apreciação prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada sujeitará o infrator a advertência escrita para que seja regularizada a situação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 26 UFDs por dia de atraso.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,88 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Sendo assim, a multa diária de 26 UFDs corresponde a R\$ 100,88, valor compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos considerados e suficiente para coibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 01 de abril de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
125/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 026/2019

PROCESSO N° 125/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM GRANDE AFLUXO DE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público como agências bancárias, shopping centers e hipermercados fiquem obrigados a destinar área exclusiva em seus para o estacionamento de bicicletas equivalente a 5,0% das vagas destinadas para automóveis em seus estacionamentos.

A propositura dispõe que os bicicletários implantados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

O Projeto de Lei em apreciação prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada sujeitará o infrator a advertência escrita para que sejam adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 15 dias, contados da notificação, sob pena de multa de 26 UFDs (R\$ 100,88) por dia de atraso.

Este Relator considera que a multa diária de 26 UFDs, correspondente a R\$ 100,88, é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos em questão, sendo também adequada para inibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10.....
125/2019
Protocolo

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, considerando que a bicicleta é um meio de transporte ecologicamente sustentável e que estabelecer a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais destinarem parte da área de seus estacionamentos para as bicicletas é uma forma de fomentar o uso destas como meio de transporte.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

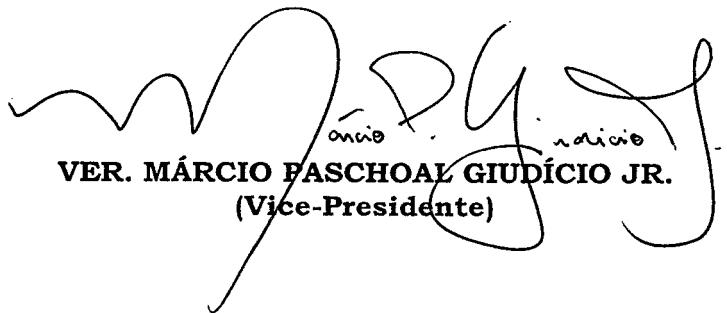
De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 01 de abril de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2019, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

FLS.....
125/2019
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 026/2019 - PROCESSO N° 125/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei determina que os estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, como shopping centers, hipermercados e agências bancárias, no âmbito do Município de Diadema, deverão destinar área exclusiva para estacionamento de bicicletas em seus estacionamentos. Estabelece ainda que referida área deverá corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes, resguardando-se, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas, na instalação do bicicletário. A propositura também prevê sanções ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei, sujeitando-a à advertência escrita para adoção de providências cabíveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa diária no valor de 26 (vinte e seis) UFDs.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. [...] Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa. [...] Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas com meio de transporte alternativo do cidadão, no exercício diário de suas atividades".*

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e do direito à mobilidade, como uma das diretrizes relativas à política urbana, encontrando amparo, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigos 181 e 182, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei"*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *"legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual"* bem como *"propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação local"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de Abril de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

123
FLS.....
125/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/2019 - PROCESSO Nº 125/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto dispor sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento pretende que os estabelecimentos comerciais nele descritos reservem área exclusiva para estacionamento de bicicletas, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, havendo área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardando-se, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas, na instalação do bicletário.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: *“A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. [...] Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa. [...] Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas como meio de transporte alternativo do cidadão, no exercício diário de suas atividades”.*

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de abril de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 075/2019

13
FLS.....
125/2019
.....
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 026/2019, Processo nº 125/2019, que dispõe sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece que os estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, como shoppings centers, hipermercados e agências bancárias do Município de Diadema, destinem área exclusiva para estacionamento de bicicletas em seus estacionamentos, devendo corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas a automóveis, resguardando-se, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas. Estabelece ainda sanções ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei, sujeitando-o à advertência escrita para adoção de providências cabíveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa diária no valor de 26 (vinte e seis) UFDs.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. [...] Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa. [...] Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas com meio de transporte alternativo do cidadão, no exercício diário de suas atividades”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como no que diz respeito à política urbana do Município, que tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 181, da Lei Orgânica do Município de Diadema. A propositura respalda-se ainda no artigo 182, inciso XIII, do mencionado diploma legal, que preceitua o seguinte:

“Artigo 182 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 026/2019 – Processo nº 125/2019)

14
FLS.....
125/2019
.....
Protocolo 

XIII. assegurar a todos os habitantes da cidade o direito à mobilidade urbana e acessibilidade aos serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;”

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

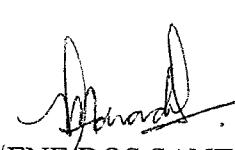
[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 03 de Abril de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I